



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 1/2003:

Aprova o Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior 24

Resolução da Assembleia da República n.º 1/2003:

Viagem do Presidente da República ao Brasil 31

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 1/2003:

Reorganiza as estruturas de coordenação do combate à droga e à toxicodependência 31

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Decreto-Lei n.º 2/2003:

Regula o processo de extinção do Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, da Comissão de Coordenação do Fundo Social Europeu, do Instituto do Desenvolvimento Social, dos Commissariados Regionais da Luta contra a Pobreza e da Comissão de Gestão do Projecto PROFISS, nos termos previstos no artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio 34

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2003

de 6 de Janeiro

Aprova o Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei de Bases do Sistema de Avaliação e Acompanhamento das Instituições de Ensino Superior

O artigo 5.º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, que estabelece as bases do sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —
2 — Os resultados da avaliação das instituições de ensino superior, se negativos, podem ainda determinar a aplicação das seguintes medidas:

- a) Redução ou suspensão do financiamento público quando as instituições não aplicarem as recomendações;
- b) Suspensão do registo de cursos;
- c) Revogação do registo de cursos;
- d) Revogação do reconhecimento de graus;
- e) Encerramento das instituições.

3 — O processo de avaliação das instituições ou dos cursos fica concluído obrigatoriamente com a atribuição de uma classificação de mérito.

4 — A acreditação académica compete às mesmas entidades que procedem à avaliação e consiste na verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e do registo dos cursos.

5 — Os relatórios finais de avaliação assim como os actos de acreditação ou de recusa de acreditação são comunicados ao membro do Governo responsável pelo ensino superior.»

Artigo 2.º

Regime Jurídico do Desenvolvimento e Qualidade do Ensino Superior

É aprovado o Regime Jurídico do Desenvolvimento e Qualidade do Ensino Superior que se publica em anexo à presente lei e dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Revogações

É revogada a Lei n.º 26/2000, de 23 de Agosto, que aprova a organização e ordenamento do ensino superior.

Aprovada em 17 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 11 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 20 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

REGIME JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Atribuições do Estado

Cabe ao Estado, no domínio do ensino superior:

- a) Garantir a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino;
- b) Criar uma rede de estabelecimentos públicos que, no respeito pelas liberdades de aprender e de ensinar, cubra as necessidades de toda a população;
- c) Assegurar condições de igualdade de oportunidades no acesso aos cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino;
- d) Garantir o elevado nível pedagógico, científico e cultural do ensino;
- e) Incentivar a investigação científica e a inovação tecnológica;
- f) Assegurar a participação de professores e estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino superior;
- g) Assegurar a divulgação pública da informação relativa aos projectos educativos, instituições e cursos;
- h) Promover a avaliação da qualidade científica, pedagógica e cultural do ensino;
- i) Garantir o cumprimento da lei e fiscalizar os estabelecimentos de ensino;
- j) Financiar o funcionamento dos estabelecimentos públicos de ensino superior, nos limites das disponibilidades orçamentais.

Artigo 2.º

Competências do Governo

1 — Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior, e sem embargo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:

- a) Criar estabelecimentos públicos de ensino superior;
- b) Reconhecer interesse público aos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo que pretendam ministrar cursos conferentes de grau.

2 — Compete ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior:

- a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior;
- b) Registar os cursos conferentes de grau;
- c) Reconhecer os graus;
- d) Registar os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo de interesse público e homologar os estatutos dos estabelecimentos públicos;
- e) Registar a denominação dos estabelecimentos de ensino;
- f) Fixar as vagas para a primeira inscrição e a frequência nos cursos conferentes de grau;
- g) Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e cursos a todos os interessados;
- h) Criar mecanismos que assegurem a avaliação da qualidade pedagógica, científica e cultural do ensino ministrado;
- i) Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do ensino;
- j) Fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar, quando esta o determinar, as sanções cominadas em caso de infracção.

Artigo 3.º

Igualdade de requisitos

A organização e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior que ministrem cursos conferentes de graus encontram-se sujeitos ao cumprimento de requisitos comuns de qualidade.

Artigo 4.º

Objectivos gerais

1 — Nos estabelecimentos de ensino superior são ministrados cursos e atribuídos graus de ensino superior, não podendo ser ministrados cursos de outros níveis de ensino.

2 — O disposto no número anterior não impossibilita a participação dos estabelecimentos do ensino superior em cursos de natureza pós-secundária, designadamente em cursos de especialização tecnológica, assim como o desenvolvimento de actividades de educação e formação ao longo da vida.

3 — O Estado incentiva a educação ao longo da vida, de modo a permitir a aprendizagem permanente, o acesso de todos os cidadãos aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação, artística e musical, e a realização académica e profissional dos estudantes.

4 — No âmbito do ensino superior devem ser prestados serviços à comunidade e realizado intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições, congéneres nacionais e estrangeiras, podendo ser celebrados acordos de cooperação entre instituições de ensino superior público e não público, universitário e politécnico.

5 — Os estabelecimentos de ensino podem associar-se tendo em vista a organização dos cursos e a atribuição dos graus do ensino superior.

6 — Para o efeito previsto no número anterior, podem ser celebrados protocolos entre as instituições, tendo

em vista a mobilidade de docentes e discentes e o reconhecimento de qualificações e de equivalências.

7 — A mobilidade dos docentes pressupõe o seu assentimento expresso e o respeito pelas suas qualificações.

Artigo 5.º

Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior

1 — Os estabelecimentos de ensino superior público gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior não público gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural.

3 — Cada estabelecimento de ensino superior tem um estatuto que, no respeito da lei, enuncia os seus objectivos pedagógicos e científicos, concretiza a sua autonomia e define a sua estrutura orgânica.

4 — Os estabelecimentos públicos de ensino elaboram e apresentam à entidade tutelar o plano de desenvolvimento plurianual e o plano de actividades anual.

Artigo 6.º

Estabelecimentos de ensino universitário

1 — As universidades são centros de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia que, através da articulação do estudo, da docência e da investigação, se integram na vida da sociedade.

2 — Podem ser criados como universidades os estabelecimentos de ensino cujas finalidades e natureza sejam as legalmente definidas, desde que preencham os requisitos seguintes:

- a) Ministrem cursos em áreas científicas distintas;
- b) Disponham de um número mínimo de docentes qualificados com o grau de doutor, adequados à natureza dos cursos e graus, nomeadamente para orientar mestrados e doutoramentos e integrar júris de provas de agregação;
- c) Disponham de instalações com a qualidade e dignidade exigíveis à ministração de ensino universitário, nomeadamente de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos cursos;
- d) Desenvolvam actividades relevantes no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura;
- e) Prestem serviços à comunidade, assumindo indiscutível relevância social.

3 — Para efeito da alínea b) do número anterior, o Ministro da Ciência e do Ensino Superior define, ouvido o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, a composição do corpo docente necessária para a criação ou reconhecimento de interesse público de uma universidade.

4 — Os docentes a que se refere a alínea b) do n.º 2 devem ter obtido o grau académico de doutor na área científica em causa.

5 — O ensino universitário pode ainda ser ministrado em estabelecimentos não integrados em universidades, os quais devem observar os requisitos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 e adoptar uma denominação que caracterize a sua natureza.

6 — A designação de instituto universitário pode ser adoptada pelos estabelecimentos de ensino superior universitário quando ministrem cursos diferentes na mesma área científica.

Artigo 7.º

Estabelecimentos de ensino superior politécnico

1 — O ensino politécnico é ministrado em estabelecimentos de ensino especializados em áreas científicas específicas, que prosseguem os objectivos fixados na lei para o ensino superior politécnico e adoptam uma denominação que os caracteriza.

2 — As escolas politécnicas são centros de formação cultural e técnica de nível superior, aos quais cabe ministrar a preparação para o exercício de actividades profissionais altamente qualificadas e promover o desenvolvimento das regiões em que se inserem.

3 — Os institutos politécnicos organizam-se em unidades orgânicas designadas por escolas superiores, ou outra designação apropriada, nos termos dos respectivos estatutos.

4 — Podem ser criadas como institutos politécnicos as instituições cujas finalidades e natureza sejam as legalmente definidas, desde que preencham os requisitos seguintes:

- a) Ministrem cursos de diferentes áreas científicas;
- b) Disponham de um número mínimo de docentes qualificados com os graus e as qualificações consideradas relevantes, adequados à natureza dos cursos e graus a ministrar;
- c) Disponham de instalações com a qualidade e a dignidade exigíveis à ministração de ensino politécnico, nomeadamente de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos cursos;
- d) Desenvolvam actividades no campo do ensino e investigação aplicada;
- e) Prestem serviços à comunidade, assumindo indiscutível relevância social.

5 — Para efeito da alínea b) do número anterior, o Ministro da Ciência e do Ensino Superior define, ouvido o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, a composição do corpo docente necessária para o reconhecimento de um instituto politécnico.

6 — Os docentes a que se refere a alínea b) do n.º 4 devem ter obtido o grau académico adequado na área científica em causa.

Artigo 8.º

Órgãos científicos

1 — Os estabelecimentos de ensino superior dispõem obrigatoriamente de um órgão com competência científica.

2 — Nas universidades, institutos universitários e nas escolas universitárias não integradas o órgão científico é composto exclusivamente por doutores.

3 — Nos estabelecimentos de ensino superior politécnico o órgão científico é composto exclusivamente por mestres, doutores e professores aprovados em concursos de provas públicas.

4 — O órgão científico dos estabelecimentos de ensino é composto por um mínimo de cinco elementos.

Artigo 9.º

Reconhecimento do interesse público

1 — Pode ser requerido ao Governo o reconhecimento do interesse público dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo que pretendam ministrar cursos conferentes de grau, verificados os requisitos legais.

2 — O reconhecimento de interesse público a um estabelecimento de ensino superior particular e cooperativo determina a sua integração no sistema educativo e confere à entidade instituidora o gozo dos direitos e faculdades concedidos legalmente às pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.

Artigo 10.º

Financiamento

1 — No âmbito das atribuições que lhe cabem relativamente aos estabelecimentos do ensino superior não público, o Estado poderá conceder, por contrato:

- a) Apoio na acção social aos estudantes;
- b) Apoio na formação de docentes;
- c) Incentivos ao investimento;
- d) Apoios à investigação;
- e) Bolsas de mérito aos estudantes;
- f) Outros apoios inseridos em regimes contratuais;
- g) Apoio a sistemas de empréstimo.

2 — O Governo regulará os termos e condições de concessão dos apoios e da celebração dos contratos referidos no número anterior, de acordo com o n.º 2 do artigo 58.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 11.º

Acção social

1 — O Estado, através de um sistema de acção social do ensino superior, assegura o direito à igualdade de oportunidades de acesso, frequência e sucesso escolar, pela superação de desigualdades económicas, sociais e culturais.

2 — O sistema de acção social inclui as seguintes medidas:

- a) Bolsas de estudo;
- b) Acesso à alimentação e alojamento;
- c) Acesso a serviços de saúde;
- d) Apoio a actividades culturais e desportivas;
- e) Acesso a outros apoios educativos.

3 — Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior não público serão estendidos os benefícios e regalias já assegurados aos estudantes do ensino superior público no âmbito da acção social do ensino superior.

CAPÍTULO II

Rede de estabelecimentos de ensino superior

Artigo 12.º

Rede de estabelecimentos de ensino superior

1 — Integram a rede escolar os estabelecimentos de ensino superior público, a Universidade Católica Por-

tuguesa e os estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo de interesse público.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, o sistema educativo, os estabelecimentos de ensino superior e os cursos são objecto de observação permanente e avaliação, tanto no plano científico e pedagógico como no plano da integração profissional dos diplomados.

Artigo 13.º

Princípios gerais

1 — O início de funcionamento de novos estabelecimentos de ensino superior onde se pretendam ministrar cursos fica dependente de autorização ou reconhecimento de interesse público do estabelecimento, no caso do ensino particular e cooperativo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Superior.

2 — À criação de unidades orgânicas aplica-se o regime do número anterior.

3 — A autorização de funcionamento de novos estabelecimentos de ensino superior, bem como a criação de novas unidades orgânicas, fica dependente da qualidade do ensino a leccionar, da sua relevância social e da garantia de cobertura de custos.

Artigo 14.º

Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior

1 — São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior os seguintes:

- a) Projecto educativo, científico e cultural próprio;
- b) Instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos cursos que visam ministrar;
- c) Oferta de formação, cursos e graus compatíveis com a natureza do estabelecimento em causa;
- d) Existência de um corpo docente próprio adequado em número e em qualificação à natureza do estabelecimento e aos graus conferidos;
- e) Autonomia do estabelecimento em relação à entidade instituidora;
- f) Elevado nível pedagógico, científico e cultural do ensino e desenvolvimento de investigação;
- g) Garantia da relevância social dos cursos;
- h) Disponibilização de serviços de acção social;
- i) Prestação de serviços à comunidade.

2 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior estabelece, por portaria, e ouvido o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, os requisitos referidos nas alíneas b) e d) do número anterior.

3 — Fica reservada para os estabelecimentos de ensino superior a utilização nas denominações respectivas dos termos «universidade», «faculdade», «instituto superior», «instituto universitário», «instituto politécnico», «escola superior» e outras expressões que transmitam a ideia de ser ministrado ensino superior conferente de grau.

Artigo 15.º

Extensões

Não é permitida a criação de extensões dos estabelecimentos de ensino superior, independentemente da

designação que adoptem, que ministrem ensino conferente de grau, excepto nos termos do artigo 19.º

Artigo 16.º

Estabelecimentos de ensino em regime de franquia

Não é permitido o funcionamento de estabelecimentos de ensino em regime de franquia.

CAPÍTULO III

Rede de estabelecimentos públicos de ensino superior

Artigo 17.º

Estabelecimentos não reconhecidos

Não são reconhecidos efeitos aos graus conferidos por estabelecimentos de ensino superior não autorizados ou reconhecidos nos termos legais.

Artigo 18.º

Criação de estabelecimentos públicos de ensino superior

1 — A criação de estabelecimentos públicos de ensino superior, bem como a transformação ou a fusão dos já existentes, fica condicionada à sua adequação à rede de estabelecimentos de ensino superior.

2 — A criação, transformação e fusão de estabelecimentos públicos de ensino superior é feita por decreto-lei.

Artigo 19.º

Criação de unidades orgânicas

1 — A criação de unidades orgânicas de estabelecimentos públicos de ensino superior, bem como a transformação ou a fusão das já existentes, carece de autorização prévia do Governo.

2 — A criação de unidades orgânicas de estabelecimentos de ensino superior, bem como a transformação ou a fusão das já existentes, deve ter em conta a sua relevância no âmbito da rede de estabelecimentos de ensino superior.

3 — A criação, transformação e fusão de unidades orgânicas é feita por diploma próprio.

Artigo 20.º

Unidades orgânicas e extensões

Não são reconhecidos os graus nem outros efeitos aos cursos ministrados em extensões e unidades orgânicas territorialmente separadas, qualquer que seja a designação adoptada, que não preencham os requisitos exigíveis, nomeadamente pedagógicos e científicos, assegurando-se aos estudantes a conclusão dos seus cursos.

Artigo 21.º

Medidas de racionalização

1 — Podem ser aprovadas medidas de racionalização da rede de estabelecimentos públicos de ensino superior, considerando a diminuição do número de candidatos à frequência de cursos conferentes de grau, a saturação das saídas profissionais e a falta de necessidade de quadros qualificados em determinadas áreas científicas e técnicas.

2 — Estas medidas podem incluir a reconversão dos estabelecimentos de ensino superior, nomeadamente a sua integração ou fusão, o seu encerramento, a redução de vagas, a suspensão e o encerramento de cursos referentes de grau, assegurando-se aos estudantes a conclusão dos seus cursos.

3 — Com a aprovação de medidas de redução de vagas ou suspensão de cursos e enquanto tal situação se mantiver, não serão atribuídos novos financiamentos do Estado aos cursos correspondentes leccionados em estabelecimentos de ensino superior não público.

Artigo 22.º

Estabelecimentos públicos

1 — Não são objecto de financiamento os estabelecimentos públicos de ensino superior que sejam frequentados por um número de estudantes inferior a um mínimo a fixar pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Superior, assegurando-se aos estudantes a conclusão dos seus estudos caso cesse o financiamento.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o ensino das artes, bem como outros casos devidamente justificados.

Artigo 23.º

Cursos públicos

1 — Não são atribuídas vagas para o 1.º ano de cursos referentes de grau que nos dois últimos anos ministrados tenham um número de estudantes inferior ao estabelecido pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Superior.

2 — Não são objecto de financiamento os ramos, as opções e outras formas de especialização dos cursos, independentemente da sua denominação, que tenham um número de estudantes inferior ao estabelecido pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Superior.

3 — Exceptua-se do disposto nos números anteriores o ensino das artes, bem como outros casos devidamente justificados.

Artigo 24.º

Disposição comum

É assegurado o respeito pelos direitos adquiridos do pessoal docente e pessoal não docente afecto a cursos e estabelecimentos encerrados.

CAPÍTULO IV

Cursos e graus de ensino superior

Artigo 25.º

Criação de cursos

1 — Os estabelecimentos de ensino superior públicos e reconhecidos de interesse público gozam do direito a criar cursos referentes de grau.

2 — O início de funcionamento dos cursos referentes de grau carece de registo.

3 — O regime de registo dos cursos é comum para todos os estabelecimentos de ensino superior distinguindo os cursos de bacharelato, licenciatura, mestrado e doutoramento.

4 — O registo de um curso implica o reconhecimento dos graus conferidos.

Artigo 26.º

Registo

1 — O pedido de registo dos cursos obedece à apresentação de um processo devidamente instruído, em termos a estabelecer por portaria do Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

2 — O funcionamento em estabelecimento de ensino superior de um curso que pretenda conferir graus sem o prévio registo do curso determina o indeferimento do pedido.

3 — O ensino ministrado nos cursos a que se refere o número anterior não é passível de reconhecimento ou equivalência no âmbito de cursos de ensino superior.

Artigo 27.º

Requisitos gerais dos cursos referentes de grau

1 — São requisitos para o registo de um curso referente de grau os seguintes:

- a) Projecto educativo, científico e cultural próprio;
- b) Instalações e recursos materiais apropriados à natureza do curso, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados;
- c) Existência de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza do curso e grau.

2 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior estabelece, por portaria, e ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Superior, os requisitos específicos para o registo de um curso referente de grau.

3 — Nos cursos propostos pelos estabelecimentos de ensino superior públicos, o financiamento por parte do Estado fica ainda condicionado à sua adequação às necessidades da rede pública, verificada a relevância social do curso.

Artigo 28.º

Intransmissibilidade

O registo de cursos é intransmissível.

Artigo 29.º

Cancelamento do registo

O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram o registo dos cursos determinam o seu cancelamento.

Artigo 30.º

Instalações

O ensino de um curso referente de grau só pode realizar-se em instalações autorizadas pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 31.º

Vagas

1 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior aprova anualmente, por portaria, as vagas para cada

curso conferente de grau, sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino.

2 — Não é permitida a transferência de vagas atribuídas aos cursos entre estabelecimentos de ensino.

Artigo 32.º

Unidades de crédito

Tendo em vista a criação de um espaço europeu de ensino superior e a articulação entre os diversos tipos de ensino, entre ensino e investigação, a mobilidade internacional e interna dos estudantes, e de modo a assegurar a aprendizagem ao longo da vida, os cursos conferentes de grau são organizados pelo regime de unidades de crédito.

CAPÍTULO V

Garantia de qualidade do ensino superior

Artigo 33.º

Princípios gerais

1 — O Estado exerce uma função essencial na garantia da qualidade do ensino superior, mas subsidiária da sociedade e das instituições.

2 — São atribuições do Estado para garantia da qualidade do ensino superior:

- a) Assegurar que as instituições prestam informação sobre os indicadores de qualidade dos estabelecimentos de ensino e cursos e publicitá-la;
- b) Assegurar a existência de um sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior;
- c) Criar um sistema de fiscalização, assente na Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior, independentemente do sistema de avaliação.

Artigo 34.º

Informação

1 — Os estabelecimentos de ensino superior prestam informação actualizada acerca da sua organização e funcionamento, designadamente instalações, corpo docente, planos de estudos e conteúdos curriculares.

2 — São objecto de divulgação pública as informações relativas aos estabelecimentos de ensino superior e cursos.

3 — São igualmente objecto de divulgação pública os resultados do processo de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior.

Artigo 35.º

Avaliação

O sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior é regido por diploma próprio.

Artigo 36.º

Acreditação

1 — A acreditação académica consiste na verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para a criação

e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e do registo dos cursos.

2 — A acreditação compete à mesma entidade que procede à avaliação.

3 — A acreditação exprime-se pela dotação «acreditado» ou «não acreditado».

4 — As decisões de acreditação e de não acreditação dos estabelecimentos de ensino superior e dos cursos são comunicadas ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior, para os efeitos previstos nos números seguintes.

5 — A recusa de acreditação de um estabelecimento de ensino superior pode implicar a suspensão do seu funcionamento e a revogação da autorização do funcionamento ou do reconhecimento de interesse público, consoante os casos.

6 — A recusa de acreditação de um curso pode implicar o cancelamento do registo com a consequente cessação do seu funcionamento.

7 — Nas situações previstas nos números anteriores serão definidas as condições em que os estudantes podem transferir-se para outro estabelecimento de ensino.

Artigo 37.º

Acreditação do plano de estudos

1 — Com a acreditação de um curso consideram-se igualmente acreditados os respectivos planos de estudo.

2 — A acreditação de um plano de estudos implica o reconhecimento automático de equivalência das qualificações obtidas para efeito de prosseguimento de estudos dos estudantes em diferente instituição de ensino.

Artigo 38.º

Organização curricular dos cursos

Os estabelecimentos de ensino superior são livres para organizar os cursos que ministram.

Artigo 39.º

Planos de estudo

Para efeitos de acreditação dos cursos e tendo em vista assegurar igualdade no tratamento dos estabelecimentos de ensino superior, dos docentes e dos estudantes e a qualidade do ensino, o Ministro da Ciência e do Ensino Superior pode estabelecer, a recomendação do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior e ouvidas as estruturas representativas das instituições de ensino superior, directrizes quanto à denominação e duração dos cursos e as áreas científicas obrigatórias e facultativas dos respectivos planos de estudo.

Artigo 40.º

Fiscalização

1 — Todos os estabelecimentos de ensino superior estão sujeitos a fiscalização do Estado.

2 — A Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior goza de autonomia no exercício da sua actividade e tem como atribuição fiscalizar o ensino superior e o cumprimento da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Conselho Consultivo do Ensino Superior

Artigo 41.º

Funções

O Conselho Consultivo do Ensino Superior é o órgão específico de consulta do Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 42.º

Âmbito

O Conselho Consultivo do Ensino Superior tem competência no âmbito de todo o ensino superior, universitário e politécnico, público e não público.

Artigo 43.º

Competências

1 — Compete ao Conselho Consultivo do Ensino Superior pronunciar-se sobre a política global do ensino superior, nomeadamente emitindo parecer sobre as questões relativas ao sistema de ensino superior que lhe sejam colocadas pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, por sua iniciativa ou a solicitação dos membros do Conselho.

2 — Compete ao Conselho Consultivo do Ensino Superior pronunciar-se sobre:

- a) Necessidades do País em quadros qualificados e as correspondentes prioridades de desenvolvimento do ensino superior;
- b) Articulação entre o ensino universitário e o ensino politécnico;
- c) Articulação entre o ensino superior público e o ensino superior não público;
- d) Articulação entre o desenvolvimento do ensino superior e a política de ciência;
- e) Articulação entre o ensino superior e a vida empresarial.

3 — O Conselho Consultivo do Ensino Superior deve, ainda, ser ouvido relativamente à criação e ao reconhecimento de novos estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 44.º

Composição

1 — Compõem o Conselho Consultivo do Ensino Superior:

- a) O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ou o seu representante, que preside;
- b) Três individualidades a designar pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- c) Três individualidades a designar pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- d) Três individualidades a designar pela Associação Portuguesa do Ensino Superior Particular;
- e) Um representante dos estabelecimentos de ensino superior militar, a designar nos termos a regulamentar por despacho do Ministro da Defesa Nacional;
- f) Um representante dos estabelecimentos de ensino superior policial, a designar nos termos a regu-

lamentar por despacho do Ministro da Administração Interna;

- g) Três personalidades de reconhecido mérito cooptadas pelo Conselho, sendo uma na área empresarial, uma na área das associações profissionais e uma na área laboral;
- h) Um representante do ensino universitário público, um representante do ensino superior particular e cooperativo e um representante do ensino superior politécnico, a eleger pelas respectivas associações académicas de estudantes.

2 — Têm ainda assento no Conselho Consultivo do Ensino Superior, sem direito a voto:

- a) O presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
- b) O director-geral do Ensino Superior.

Artigo 45.º

Vogais designados

1 — Os vogais do Conselho Consultivo do Ensino Superior são designados por dois anos e não representam como tal as entidades que os indicam.

2 — Os mandatos consideram-se automaticamente prorrogados até que sejam comunicadas por escrito, no prazo máximo de três meses, as designações dos vogais que os devem substituir.

3 — Para além do decurso do prazo, o mandato apenas cessa por impossibilidade física permanente, renúncia ou falta de assiduidade, nos termos do regimento do Conselho.

4 — Ocorrendo qualquer vaga, ela é preenchida por processo idêntico ao adoptado para a designação do vogal a substituir.

5 — No caso de um reitor de universidade ou de um presidente de instituto superior politécnico cessar as suas funções antes de o mandato no Conselho chegar ao seu termo, os respectivos mandatos são assumidos por quem legalmente os substituir.

Artigo 46.º

Funcionamento

O Conselho Consultivo do Ensino Superior tem sede em Coimbra, cabendo à Direcção-Geral do Ensino Superior assegurar o apoio necessário ao seu funcionamento.

Artigo 47.º

Reuniões

O Conselho reúne ordinariamente, de três em três meses, e, extraordinariamente, a convocação do Ministro da Ciência e do Ensino Superior, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos vogais.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 48.º

Acumulações

1 — Os docentes em tempo integral num estabelecimento de ensino superior público não podem exercer

funções em órgãos de outro estabelecimento de ensino superior.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a participação como vogais de conselhos científicos ou científico-pedagógicos.

3 — Os estabelecimentos de ensino superior públicos e não públicos podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes.

4 — Os docentes do ensino superior público em regime de tempo integral podem acumular funções docentes em estabelecimentos de ensino superior público ou não público, até ao limite máximo de seis horas lectivas semanais, numa única instituição.

Artigo 49.º

Avaliação e consolidação legislativas

1 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior promove a avaliação da legislação existente no domínio da organização, funcionamento e financiamento das instituições de ensino superior, estatuto dos docentes e estatuto dos estudantes.

2 — A consolidação da legislação avaliada assentará no estabelecimento de um regime único para as instituições de ensino superior e para os docentes do ensino superior público.

Artigo 50.º

Regimes especiais

O Governo aprova, por decreto-lei, a adaptação do presente regime jurídico aos estabelecimentos de ensino superior militar e policial, ensino superior concordatário e ensino superior não presencial, no respeito da respectiva especificidade.

Resolução da Assembleia da República n.º 1/2003

Viagem do Presidente da República ao Brasil

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República ao Brasil entre os dias 30 de Dezembro de 2002 e 3 de Janeiro de 2003.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 1/2003

de 6 de Janeiro

A problemática da toxicodependência constitui uma das grandes prioridades do XV Governo Constitucional.

Passados que estão 15 anos sobre a criação do Programa Nacional de Combate à Droga, designado por Projecto VIDA, torna-se necessário proceder à consolidação das estruturas transversais existentes desde 1987, dando-lhes uma nova dinâmica que começa, desde logo, pela reestruturação e o reforço dos mecanismos institucionais existentes.

É este o objectivo fundamental do presente decreto-lei, que reorganiza as estruturas de coordenação de combate à droga e à toxicodependência.

Na verdade, a concretização da estratégia nacional de luta contra a droga e do Plano de Acção Horizonte 2004, bem como do Programa do XV Governo Constitucional, a que se associa a Estratégia Europeia e Planos de Acção Europeu — 2000-2004, não se compadece com a manutenção de estruturas diversificadas e dispersas, funcionando isolada e de forma descoordenada.

Impõe-se, antes, a existência de entidades ou de órgãos que, pela sua composição, competências e modo de funcionamento, permitam uma coordenação política e estratégica no combate à droga e à toxicodependência.

Trata-se de uma problemática que, em virtude da sua transversalidade, deve ser objecto de uma especial configuração institucional, fazendo envolver na mesma estrutura todas as instâncias ou autoridades públicas, de natureza política ou não, bem como os diferentes actores da sociedade, desde a família às instituições cívicas, sociais, sócio-profissionais e religiosas.

A composição dos órgãos do sistema de coordenação que ora se reformula concretiza este princípio que, afinal, mais não é do que uma projecção de um princípio de solidariedade entre todas as entidades públicas e privadas no combate a um dos flagelos mais preocupantes da época actual.

Nesta medida, por estar em causa a prossecução de um desígnio nacional, é essencial a existência de órgãos que garantam, nos diversos níveis de decisão, a execução eficaz das medidas políticas e das estratégias adoptadas neste domínio.

Assim, o presente decreto-lei visa dotar todo o sistema de estruturas capazes de garantir e imprimir coordenação e eficácia no combate à droga e à toxicodependência.

Embora esta tarefa esteja politicamente atribuída ao Ministro da Saúde, afigura-se necessária a sua efectiva concretização no plano operacional, razão pela qual se cria agora a figura do coordenador nacional do Combate à Droga e à Toxicodependência, cujas funções serão naturalmente assumidas pelo presidente do conselho de administração do recém-criado Instituto da Droga e da Toxicodependência (IDT), organismo que tem por missão garantir a unidade intrínseca do planeamento, da concepção, da gestão, da fiscalização e da avaliação das diversas fases da prevenção, do tratamento e da reinserção no domínio da droga e da toxicodependência, missão essa exercida precisamente numa perspectiva da melhor eficácia da coordenação e execução das políticas e estratégias definidas pelo Governo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Conselho Interministerial do Combate à Droga e à Toxicodependência

Artigo 1.º

Objecto

É criado o Conselho Interministerial do Combate à Droga e à Toxicodependência, adiante designado por Conselho Interministerial, órgão de coordenação inter-

ministerial da política de combate à droga e à toxicodependência.

Artigo 2.º

Composição

O Conselho Interministerial é presidido pelo Primeiro-Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Ministro das Finanças;
- b) Ministro da Defesa Nacional;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- d) Ministro da Administração Interna;
- e) Ministro da Justiça;
- f) Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro;
- g) Ministro da Educação;
- h) Ministro da Ciência e do Ensino Superior;
- i) Ministro da Saúde;
- j) Ministro da Segurança Social e do Trabalho;
- l) Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- m) Coordenador Nacional do Combate à Droga e à Toxicodependência.

Artigo 3.º

Competências

Compete ao Conselho Interministerial coordenar a definição e a eficaz execução da política de combate à droga e à toxicodependência, em especial:

- a) Apreciar e aprovar a estratégia nacional de luta contra a droga e respectivas alterações, propondo-a ao Conselho de Ministros;
- b) Apreciar e aprovar o plano de acção plurianual e o plano anual de desenvolvimento e execução da estratégia nacional de luta contra a droga;
- c) Apreciar e aprovar o relatório anual sobre a execução da estratégia nacional de luta contra a droga, apresentado pelo membro do Governo responsável pela coordenação do combate à droga e à toxicodependência, propondo-o ao Conselho de Ministros;
- d) Garantir e promover a articulação interdepartamental na execução da estratégia nacional de luta contra a droga, bem como a integração das prioridades definidas nos planos de actividade dos organismos estatais relevantes;
- e) Assegurar a articulação interministerial das políticas prosseguidas pelos diversos ministérios competentes em matéria de combate à droga e à toxicodependência, garantindo a sua tradução em orientações superiores uniformes para os serviços;
- f) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre acções, iniciativas ou projectos concretos de execução da estratégia nacional de luta contra a droga.

Artigo 4.º

Funcionamento

1 — O Conselho Interministerial reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Primeiro-Ministro.

2 — Junto do Conselho Interministerial pode ser criada uma comissão técnica, composta por um representante de cada um dos membros do Governo referidos no artigo 2.º, presidida pelo coordenador nacional do Combate à Droga e à Toxicodependência.

3 — As competências e o funcionamento da comissão técnica são definidos por regulamento interno, a aprovar pelo Conselho Interministerial.

CAPÍTULO II

Membro do Governo responsável

Artigo 5.º

Designação

O Ministro da Saúde é o membro do Governo responsável pela coordenação da política de combate à droga e à toxicodependência.

Artigo 6.º

Competências

Compete ao Ministro da Saúde, na qualidade de membro do Governo responsável pela coordenação da política de combate à droga e à toxicodependência, promover a articulação e a coordenação da acção do Governo em matéria de combate à droga e à toxicodependência, em tudo o que não esteja especialmente cometido ao Conselho Interministerial, nomeadamente:

- a) Coordenar a elaboração das propostas dos principais instrumentos programáticos em matéria de combate à toxicodependência, em particular a estratégia nacional de luta contra a droga e os planos de acção anuais e plurianuais, para posterior apresentação ao Conselho Interministerial;
- b) Apresentar ao Conselho Interministerial o relatório anual sobre a execução da estratégia nacional de luta contra a droga;
- c) Garantir e fomentar a articulação entre os membros do Governo na execução da estratégia nacional de luta contra a droga, bem como a integração das prioridades definidas nos planos de actividades dos organismos estatais relevantes;
- d) Apresentar ao Conselho Interministerial iniciativas ou projectos concretos de execução da estratégia nacional de luta contra a droga.

CAPÍTULO III

Coordenador nacional do Combate à Droga e à Toxicodependência

Artigo 7.º

Objecto

É criado o cargo de coordenador nacional do Combate à Droga e à Toxicodependência, adiante designado por coordenador nacional, cuja actividade visa garantir uma eficaz coordenação e articulação entre os vários departamentos governamentais envolvidos no combate à droga e à toxicodependência.

Artigo 8.º

Inerência de funções

O coordenador nacional é, por inerência de funções, o presidente do conselho de administração do Instituto da Droga e da Toxicodependência (IDT).

Artigo 9.º**Competências**

Compete ao coordenador nacional:

- a) Propor ao Ministro da Saúde os principais instrumentos programáticos em matéria de combate à droga e à toxic dependência, em particular a estratégia nacional de luta contra a droga, bem como os planos de acção anuais e plurianuais;
- b) Elaborar e apresentar ao Ministro da Saúde o relatório anual sobre a execução da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga;
- c) Submeter ao Ministro da Saúde iniciativas ou projectos concretos de execução da estratégia nacional de luta contra a droga;
- d) Promover a articulação da intervenção dos serviços da administração central directa e indirecta, a nível nacional, regional e local, tendo em vista a concertação das acções em matéria de luta contra a droga e a toxic dependência;
- e) Promover e verificar a inclusão das orientações fundamentais da estratégia nacional de luta contra a droga nos planos de acção dos organismos públicos e privados com responsabilidades em matéria de combate à droga e à toxic dependência;
- f) Assegurar, em articulação com o IDT, a representação de Portugal a nível governamental nas instâncias internacionais e em especial no conselho de administração do Observatório Europeu da Droga e da Toxic dependência, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros na formulação e na condução da política externa.

Artigo 10.º**Funcionamento**

1 — O coordenador nacional exerce funções junto do Ministro da Saúde.

2 — Os serviços e organismos da Administração Pública devem prestar ao coordenador nacional toda a colaboração por ele solicitada, designadamente dando sequência às medidas definidas, facilitando a integração dos instrumentos programáticos de orientação no respectivos programas de trabalho e fornecendo as informações solicitadas e o acesso aos serviços de documentação.

CAPÍTULO IV**Conselho Nacional do Combate à Droga e à Toxic dependência****Artigo 11.º****Objecto**

O Conselho Nacional do Combate à Droga e à Toxic dependência, adiante designado por Conselho Nacional, é o órgão de consulta do Primeiro-Ministro e do Governo sobre a política de combate à droga e à toxic dependência, competindo-lhe pronunciar-se sobre a definição e execução dos principais instrumentos programáticos nesta matéria, bem como sobre todos os

assuntos que sobre a mesma lhe sejam submetidos pelo Primeiro-Ministro e pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política de combate à droga e à toxic dependência.

Artigo 12.º**Composição**

1 — O Conselho Nacional é presidido pelo Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no membro do Governo responsável pela coordenação da política de combate à droga e à toxic dependência, e integra, para além do presidente do conselho de administração do IDT, os representantes das seguintes instituições, entidades e organizações:

- a) Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Conselho Superior da Magistratura;
- c) Procuradoria-Geral da República;
- d) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- e) Associação Nacional de Freguesias;
- f) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- g) Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- h) Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;
- i) Conferência Episcopal;
- j) Igrejas e comunidades religiosas radicadas no País;
- l) União das Misericórdias;
- m) União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- n) Federação Portuguesa das Instituições Ligadas ao Combate à Droga e à Toxic dependência;
- o) União das Mutualidades Portuguesas;
- p) Associações de profissionais que intervenham no domínio da droga e da toxic dependência;
- q) Associações cívicas que intervenham no domínio da luta contra a sida;
- r) Conselho Nacional da Juventude;
- s) Associações de estudantes do ensino superior e do ensino secundário;
- t) Confederação Nacional das Associações de Pais;
- u) Confederação Nacional das Associações de Famílias;
- v) Sindicato dos Jornalistas.

2 — O Conselho Nacional integra ainda cinco personalidades a designar pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 13.º**Competências**

Compete ao Conselho Nacional:

- a) Pronunciar-se, a título consultivo, sobre a definição e a execução dos principais instrumentos programáticos em matéria do combate à droga e à toxic dependência, nomeadamente sobre a estratégia nacional de luta contra a droga, e respectivas alterações;

- b) Pronunciar-se, a título consultivo, sobre o plano de acção plurianual e o plano anual de desenvolvimento e ainda sobre o relatório anual de execução da estratégia nacional de luta contra a droga, apresentados pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política de combate à droga e à toxicodependência;
- c) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre acções, iniciativas ou projectos concretos de execução da estratégia nacional de luta contra a droga.

Artigo 14.º

Funcionamento

1 — O Conselho Nacional reunirá sempre que convocado pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política de combate à droga e à toxicodependência.

2 — A participação no Conselho Nacional não é remunerada.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Extinção

1 — É extinta a Missão para o Acompanhamento da Participação Portuguesa no Grupo Pompidou, criada e regulada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2000, de 18 de Maio.

2 — As atribuições da Missão transitam para o coordenador nacional do Combate à Droga e à Toxicodependência.

Artigo 16.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo ao funcionamento do Conselho Interministerial do Combate à Droga e à Toxicodependência e do Conselho Nacional do Combate à Droga e à Toxicodependência será prestado pelo IDT.

Artigo 17.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor deste diploma são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 88/2000, de 18 de Maio;
- b) O Decreto-Lei n.º 89/2000, de 18 de Maio;
- c) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2000, de 18 de Maio.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Paulo Sacadura Cabral Portas — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — António Jorge de Figueiredo Lopes — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — José Luís*

Fazenda Arnaut Duarte — José David Gomes Justino — Pedro Lynce de Faria — Luís Filipe Pereira — António José de Castro Bagão Félix — Isaltino Afonso de Moraes.

Promulgado em 20 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 2/2003

de 6 de Janeiro

Nos termos da Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, o Ministério da Segurança Social e do Trabalho integra todos os serviços e organismos anteriormente compreendidos no Ministério do Trabalho e da Solidariedade, com excepção do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, o qual transitou para o âmbito da Presidência do Conselho de Ministros.

Nos termos da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, que altera o diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2002, foi determinada a extinção e fusão de diversos serviços e organismos que integravam o Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da referida lei, devem ser aprovadas por decreto-lei as alterações resultantes das extinções e fusões, nomeadamente a cessação de funções do pessoal dirigente e a reafectação do pessoal e do património dos serviços extintos, bem como dos respectivos direitos e obrigações.

Através do presente diploma é dado cumprimento ao determinado pela referida Lei n.º 16-A/2002 no que respeita aos serviços e organismos do Ministério da Segurança Social e do Trabalho objecto de extinção.

As extinções reguladas pelo presente diploma são fundamentadas em critérios de racionalização económica, funcional e organizativa, tendo por consequência a eliminação de estruturas com objectivos complementares e sobrepostos, no caso do Instituto do Desenvolvimento Social e os Comissariados Regionais da Luta contra a Pobreza face ao Instituto da Solidariedade e da Segurança Social e de serviços ou organismos com objectivos que poderiam ser prosseguidos institucionalmente de forma mais integrada, como é exemplo a sucessão do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu e da Comissão de Coordenação do Fundo Social Europeu pelo Instituto do Fundo Social Europeu.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A extinção, no âmbito do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, do Departamento de Estatística

do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, da Comissão de Coordenação do Fundo Social Europeu, do Instituto do Desenvolvimento Social, dos Comissariados Regionais da Luta contra a Pobreza e da Comissão de Gestão do Projecto PROFISS, prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, concretiza-se nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

Sucessão de serviços e organismos extintos

1 — O Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento sucede nas atribuições, direitos e obrigações o Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional.

2 — O Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu sucede nas atribuições, direitos e obrigações o Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu e a Comissão de Coordenação do Fundo Social Europeu.

3 — O Instituto de Solidariedade e Segurança Social sucede nas atribuições, direitos e obrigações o Instituto do Desenvolvimento Social, os Comissariados Regionais da Luta contra a Pobreza e a Comissão de Gestão do Projecto PROFISS.

4 — O presente diploma serve para todos os efeitos de título bastante para a sucessão, determinada nos termos do referido nos números anteriores, na titularidade dos contratos celebrados pelos serviços e organismos extintos.

Artigo 3.º

Pessoal dirigente

1 — As comissões de serviço dos dirigentes e equipados do Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu e da Comissão de Coordenação do Fundo Social Europeu cessam na data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os mandatos dos gestores do Instituto do Desenvolvimento Social cessam à data da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo da sua manutenção em funções de gestão corrente até à apresentação de contas prevista nos termos do presente diploma.

3 — Até à revisão das leis orgânicas dos serviços e organismos que sucedem nas atribuições, direitos e obrigações dos serviços e organismos extintos, compete aos respectivos dirigentes e gestores a adopção das medidas adequadas à prossecução daquelas atribuições.

Artigo 4.º

Pessoal

1 — Os funcionários pertencentes aos quadros de pessoal dos serviços e organismos extintos nos termos do presente diploma transitam para os quadros dos serviços e organismos que lhes sucedam nas respectivas atribuições, nos termos da legislação em vigor, mediante o aditamento automático nesses quadros do número de lugares necessários, a extinguir quando vagarem.

2 — Os agentes dos serviços e organismos extintos transitam para os serviços e organismos que lhes sucedem, nos termos da legislação aplicável.

3 — Os trabalhadores dos serviços e organismos extintos sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho

transitam para os serviços e organismos que lhes sucedam nas respectivas atribuições, nos termos da legislação aplicável ao contrato individual de trabalho.

Artigo 5.º

Situações especiais

O exercício de funções em serviço ou organismo diferente por parte do pessoal dos serviços e organismos extintos, autorizado ao abrigo dos regimes de mobilidade transitórios, designadamente por destacamento e requisição ou por comissão de serviço extraordinária, mantém-se até ao termo da respectiva autorização.

Artigo 6.º

Reafecção patrimonial

1 — O património dos serviços e organismos extintos transita para os serviços e organismos que lhes sucedem nos termos do presente diploma, encontrando-se o património imobiliário sujeito a avaliação pela Direcção-Geral do Património, para efeitos de cadastro e inventário.

2 — O património imobiliário e os veículos automóveis que não sejam necessários ao cumprimento das atribuições dos serviços extintos reverterem para a Direcção-Geral do Património, para posterior reafecção.

Artigo 7.º

Reafecção de dotações orçamentais

1 — Os saldos das dotações orçamentais apurados à data da extinção dos serviços e organismos e que não sejam necessários para assegurar até final de 2002 o cumprimento das respectivas atribuições pelos serviços ou organismos que lhes sucedem reverterem integralmente para a dotação provisional do Ministério das Finanças.

2 — As dotações orçamentais afectas ao pessoal dirigente dos serviços ou organismos extintos, cujos lugares não estejam previstos em novas estruturas orgânicas a criar, reverterem para a dotação provisional do Ministério das Finanças.

Artigo 8.º

Reafecção de saldos da segurança social

Os saldos de gerência resultantes da extinção do Instituto do Desenvolvimento Social e dos Comissariados Regionais da Luta contra a Pobreza são afectos ao Instituto de Solidariedade e Segurança Social.

Artigo 9.º

Disposições finais

1 — As contas referentes à extinção dos serviços e organismos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º são remetidas ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho e ao Tribunal de Contas no prazo máximo de 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — O encerramento de contas a que se refere o número anterior deve reportar-se ao 45.º dia posterior à data da publicação do presente diploma.

3 — Os serviços e organismos que nos termos do presente diploma sucedem aos que foram extintos podem inscrever como receitas próprias as de que os serviços

ou organismos extintos beneficiem por disposição contratual.

Artigo 10.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 37/91, de 18 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 313/91, de 17 de Agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 340/99, de 25 de Agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 433-A/99, de 26 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 11/2000, de 11 de Fevereiro;
- d) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/90, de 20 de Março;
- e) A Portaria n.º 394/94, de 21 de Junho, e a Portaria n.º 1208-A/2000, de 22 de Dezembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	145
2.ª série	145
3.ª série	145
1.ª e 2.ª séries	270
1.ª e 3.ª séries	270
2.ª e 3.ª séries	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	380
Compilação dos Sumários	48
Apêndices (acórdãos)	78
Diário da Assembleia da República	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos	120	
200 acessos	215	
300 acessos	290	
Só renovações	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	80	100
2.ª série	80	100
Concursos públicos, 3.ª série	80	100

¹ Ver condição em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
 Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa